



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.185780-6/000
Relator: Des.(a) Wanderley Paiva
Relator do Acórdão: Des.(a) Wanderley Paiva
Data do Julgamento: 22/04/2024
Data da Publicação: 25/04/2024

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI MUNICIPAL - INFORMAÇÕES SOBRE ESCOLAS - PUBLICIDADE - DADOS SENSÍVEIS: EXCESSO - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS: PRESENÇA PARCIAL. - Não há indícios aparentes de inconstitucionalidade, sobretudo por ofensa ao princípio da separação de poderes, em norma municipal que impõe apenas obrigação de transparência na divulgação de dados sobre escolas municipais. - A divulgação de dados sensíveis, sobre assiduidade de funcionários, bem como em frequência excessiva, denota abuso no direito de informação em usurpação da competência do Poder executivo, motivo por que cabível a concessão parcial de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para sobrestar os efeitos da norma no particular. (DESEMBARGADOR RENATO DRESCH - VOGAL)

V.V. DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS- AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - CAUTELAR INDEFERIDA. -Considerando o entendimento firmado pelo STF, na sistemática da repercussão geral, no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, não se vislumbra, in casu, o fumus boni iuris e periculum in mora. -Não se verificando a excepcional urgência, tampouco o perigo de dano, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. (DESEMBARGADOR WANDERLEY PAIVA - RELATOR VENCIDO EM PARTE)

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.23.185780-6/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INTERESSADO(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em POR MAIORIA, DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR.

DES. WANDERLEY PAIVA
RELATOR

DES. WANDERLEY PAIVA (RELATOR)

VOTO

O Prefeito de Conselheiro Lafaiete/MG ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida liminar, em face do art. 2º da Lei nº 6.223/2023, diploma que "institui a política de transparência nas escolas públicas do Município de Conselheiro Lafaiete".

Alega o requerente que a norma impugnada, de origem parlamentar, seria inconstitucional por versar "sobre a matéria orçamentária ao arrepio do inciso II do art. 16 da LRF" e "questões de repasses" de "valores destinados às unidades escolares", diferentemente do "planejamento orçamentário definido pelo Poder Executivo".

Afirma, ainda, que a norma fustigada teria "uma roupagem de lei fiscalizatória e caráter de transparência", mas imporia "atribuições a órgão da Administração" e criaria "despesas sem impacto financeiro-orçamentário".

Assevera que o dispositivo de lei vergastado definiria "atribuição a órgão de imprensa do Município que gerencia o site oficial da Prefeitura Municipal", ao qual seria imposta a "obrigação de discriminar orçamento da educação diferente daquilo que foi aprovado pela Lei Orçamentária Anual".

Aduz haver "ingerência do Poder Legislativo Municipal nas atribuições do Poder Executivo da localidade, ao editar lei atinente a questão absolutamente reservada ao Executivo".

Sustenta, por fim, a ofensa aos princípios da razoabilidade, da especificação, especialização ou

discriminação, clareza e programação, porque "o art. 2º da lei municipal nº 6.223/2023", excederia "aquilo que o Executivo propôs e já foi aprovado nas leis orçamentárias anuais, criando embaraços com dispositivos extra de controle da execução orçamentária com burocracias e dificuldades nos trabalhos da Fazenda Municipal e da Secretaria Municipal de Educação".

Pugna pela concessão de medida cautelar com a imediata SUSPENSÃO da eficácia do art.2º da Lei Ordinária Municipal nº6.223, de 19 de julho de 2023; a procedência do pedido para, tornado definitiva a liminar, declarar a inconstitucionalidade formal do art.2º da Lei Ordinária Municipal nº6.223, de 19 de julho de 2023.

Instada a se manifestar, a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete defendeu a constitucionalidade da lei impugnada, sustentando a regularidade do trâmite do processo legislativo e, assim, pediu o indeferimento da cautelar pretendida (evento/ordem nº 20).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em r. parecer da lavra da i. Procuradora Célia Beatriz Gomes dos Santos (evento/ordem nº 22), opinou pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

É o sucinto relatório.

Decido.

Ab initio, necessário mencionar que a Lei 6.223 de 19 de julho de 2023, que INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, assim dispõe: LEI Nº 6.223/23.

"...Art. 2º - O Executivo Municipal disponibilizará aos cidadãos, no sítio eletrônico da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre as escolas públicas municipais:

I - nome da escola;

II - valor dos repasses realizados pela SEMED;

III - número de alunos atendidos pela escola, discriminado o número de alunos em educação especial, se houver;

IV - número total de servidores lotados na escola, discriminados por cargos;

V - número de servidores que estejam licenciados; e

VI - relação de assiduidade dos professores. Parágrafo único - As informações elencadas no caput deste artigo deverão ser objetivas, concisas e atualizadas mensalmente..."

Registre-se que, para o deferimento do pleito liminar, que é providência de natureza cautelar, necessária à constatação da plausibilidade do direito substancial - o "fumus boni iuris" - e da possibilidade de risco efetivo, de não ser útil à finalidade a que se propõe, isto é, da possibilidade de ocorrência de um dano potencial capaz de dificultar ou até mesmo impossibilitar o reconhecimento do direito, a ser assegurado, - "o periculum in mora", sendo certo que a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de sua concessão no âmbito de ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, inciso I, 'p'), e a Lei n. 9.868/99 - que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal - tem uma seção somente para tratar da medida cautelar.

A propósito, para a concessão desta medida, transcrevo lição consignada por Luiz Guilherme Marinoni, senão vejamos:

Basta que exista forte fundamento de a lei ser inconstitucional aliada ao perigo de que a sua aplicação, no tempo que se supõe necessário à solução da ação direta, possa trazer prejuízos irreversíveis. É claro que, em certos casos, será adequado realizar um balanceamento entre as vantagens e desvantagens de suspensão da aplicação da norma. - (Curso de direito constitucional / Ingo Scarlet, Luis Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. 4ª ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais - São Paulo : Saraiva. 2015, p. 1104)

Portanto, necessário para a concessão da liminar que estejam presentes fundamentos relevantes quanto à inconstitucionalidade da norma e perigo na demora da aplicação.

Pois bem.

Atuando na função de custos legis, a douta Procuradoria- Geral de Justiça, em judiciosa peça (evento/ordem nº 22), na qual opinou pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, abordou à exaustão o tema em questão, pelo que peço vênha para transcrever seu r. parecer:

"(...)

No que toca ao pedido de concessão da cautelar, para suspensão da eficácia do artigo 2º da Lei nº 6.223/2023, do município de Conselheiro Lafaiete, temos que não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

Art. 2º - O Executivo Municipal disponibilizará aos cidadãos, no sítio eletrônico da Prefeitura de

Conselheiro Lafaiete, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre as escolas públicas municipais: I - nome da escola; II - valor dos repasses realizados pela SEMED; III - número de alunos atendidos pela escola, discriminado o número de alunos em educação especial, se houver; IV - número total de servidores lotados na escola, discriminados por cargos; V - número de servidores que estejam licenciados; e VI - relação de assiduidade dos professores. Parágrafo único - As informações elencadas no caput deste artigo deverão ser objetivas, concisas e atualizadas mensalmente.

Por meio da simples leitura da legislação impugnada, vê-se que a matéria tratada não tem natureza orçamentária. Tampouco se pode confundir a disponibilização aos cidadãos "do valor dos repasses realizados pela SEMED" com a alegada "suplementação/complementação" ou "alocação de recursos" da educação de forma "diferente daquilo que foi aprovado pela Lei Orçamentária Anual".

Com efeito, a obrigação imposta pelo art. 2º da Lei nº 6.223/2023, concernente à disponibilização de determinadas informações sobre as escolas públicas municipais, no sítio eletrônico da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, não implica, a princípio, na violação do princípio da separação dos Poderes. Trata-se da efetivação do princípio da publicidade, de modo a se conectar a atividade administrativa ao interesse público.

Saliente-se que, por força do art. 13 da CEMG e do art. 37 da CR/88, o administrador público está mesmo obrigado a dar publicidade e transparência a todos os seus atos. Nesse contexto, a disponibilização de informações sobre as escolas públicas no Portal da Transparência do Município afigura-se consentânea com o princípio da transparência, tornando a gestão de repasses de verbas e de serviços públicos mais transparente aos olhos dos administrados, favorecendo, pois, a vigília pública.

É dizer, a lei fustigada "inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público, dando a ele concretude". Afinal:

A publicidade é princípio informador da República democrática constitucionalizado pela Carta de 1988, e a ela se submetem todos os comportamentos estatais. Isso porque o caráter republicano do governo (res publica) e a cláusula segundo a qual "todo o poder emana do povo" (art. 1º, parágrafo único, CF/88) pressupõem que haja transparência nos atos estatais, a qual, por sua vez, se obtém mediante a mais ampla publicidade desses atos, possibilitando-se, assim, a todos os cidadãos que deles tomem conhecimento e, desse modo, os legitimem. Com efeito, Jacques Chevallier, ao tratar do princípio democrático sob a óptica da lógica representativa, assevera que "(...) a lógica democrática pesa ainda sobre o exercício do poder: se os governantes dispõem de uma margem de independência relativamente aos eleitores (margem garantida pela ausência de mandato imperativo e de revogabilidade), eles não deixam de ser submetidos ao controle permanente dos cidadãos; esses têm o direito de formar livremente sua opinião e de a expressar sob modalidades diversas (manifestações, petições), fora dos momentos eleitorais. Os governantes são obrigados a submeter permanentemente as suas condutas e gestos relativamente à 'opinião pública' e suas decisões são necessariamente submetidas ao teste do debate" (O Estado Pós-Moderno. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 185).

Assim sendo, mostram-se elementares a exigência de transparência por parte do Estado e a possibilidade de controle dos atos estatais, não devendo os governos se furtarem à vigília do povo e da opinião pública, nem dos órgãos fiscalizadores. Nas exatas palavras de Norberto Bobbio, a democracia como "regime do poder visível" é o "modelo ideal do governo público em público". (...)

Ademais, o texto constitucional, preocupado com a publicidade da atuação administrativa, consignou-a, expressamente, em seu art. 37, caput, como princípio da administração pública, consagrando constitucionalmente "o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 114.) (STF - ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Ademais, não exsurge, de imediato, que o cumprimento de dita legislação importará na criação de cargos ou de órgãos públicos, nem mesmo a reestruturação de Secretarias ou de atribuições de servidores públicos.

Ainda que se considere a informação de que o Portal de Transparência do Município "não apresenta todas as informações" disciplinadas pelo dispositivo impugnado e que, "para implementar essas melhorias", seriam demandadas "horas de programação e desenvolvimento de funcionalidades" e gerados "custos adicionais" (documento de ordem eletrônica n. 13), não se vislumbra, prima occuli, vício de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 878.911/RJ, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional ora debatida e fixou tese no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Na esteira do entendimento firmado no ARE 878.911/RJ, esse Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que "não padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa o diploma legal que, oriundo de projeto de lei de autoria de edil, estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas

informativas em obras públicas realizadas no âmbito do Município, haja vista que a matéria em questão não se insere entre aquelas cuja iniciativa do processo legislativo a Constituição Estadual reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo". (- grifos nossos)

Citem-se outros precedentes desse Órgão Especial acerca da concretização dos princípios da publicidade e da transparência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 1.890/2021 DO MUNICÍPIO DE PEDRALVA - OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO ALTERA, CRIA OU MODIFICA A ESTRUTURA DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO - IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Não padece de vício de iniciativa e não viola o princípio da separação dos Poderes a lei do Município de Pedralva que, ao estabelecer a obrigatoriedade de divulgação do modo de execução do serviço público de manutenção das estradas rurais, apenas alinhava a atividade administrativa ao interesse público, mediante a concretização dos princípios da publicidade e da transparência. Garante a norma em análise, ainda, aos cidadãos residentes nas localidades atingidas pela prestação do serviço, o prévio conhecimento dos percalços a que serão submetidos em razão da sua consecução. - Pedido julgado improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.41926-1/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/02/2023, publicação da súmula em 28/02/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 488, DE 2021, DE DIVISA ALEGRE. TRANSMISSÃO AO VIVO, VIA INTERNET, DE TODAS AS LICITAÇÕES REALIZADAS NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATERIALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRENTE. PRETENSÃO REJEITADA. 1. As matérias cuja iniciativa de lei é reservada privativamente do chefe do Poder Executivo estão elencadas taxativamente nas alíneas do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911 - RJ, com repercussão geral, fixou tese no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 3. A Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais garantem o direito à informação e preceituam que a Administração Pública, em toda a sua atividade, deve obediência ao princípio da publicidade. 4. A Lei municipal nº 488, de 2021, de Divisa Alegre, que dispõe acerca da transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do município, além de não disciplinar os temas enumerados no art. 66, III, da Constituição estadual, notoriamente se revela mais um importante instrumental para o aprimoramento da transparência na Administração Pública e concretização do postulado constitucional da publicidade. 5. Logo, não há inconstitucionalidade na lei impugnada. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.132758-0/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/03/2023, publicação da súmula em 31/03/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 4.417/18 - MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA - NORMA QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO ALTERA, CRIA OU MODIFICA ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO - CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA - ARE N. 878.911/RJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE - DIVULGAÇÃO APENAS DO NÚMERO DO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE - INCONSTITUCIONALIDADE INVERIFICADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - Nos termos do entendimento sedimentado no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa do Poder Legislativo que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem tampouco do regime jurídico dos servidores públicos. - Não padece de vício de iniciativa e não viola o princípio da separação dos Poderes a lei municipal que impõe à Secretaria Municipal de Saúde o dever de divulgação, em meio eletrônico, da listagem de pacientes que aguardam a realização de exames e procedimentos médicos, por não se tratar de medida que, por excelência, afeta a estrutura ou atribuição do referido órgão. - A divulgação impugnada concretiza os princípios da publicidade e da transparência, sem importar em ofensa ao princípio da intimidade, na medida em que prevê que os pacientes serão identificados tão somente pelo número do respectivo Cartão Nacional de Saúde - CNS, o que, à luz da razoabilidade, resguarda os dados íntimos do usuário. - Pedido inicial julgado improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.196.012-5/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/10/2022, publicação da súmula em 25/10/2022)

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Do mesmo modo o *periculum in mora* não resta configurado, pois o Autor limitou-se a sustentar que "o

perigo de dano irreparável constitui-se na possibilidade do início de vigência a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, impondo comando normativo ilegal e impraticável com "controle da execução orçamentária". De efeito, nesse momento processual, não restou comprovado que para a execução do dispositivo fustigado haveria dispêndio de recursos não previstos na lei orçamentária anual, nem mesmo risco ou embaraço à prestação dos demais serviços públicos a cargo do erário municipal.

(...)"

Com efeito, não é necessário mais do que foi dito, sob pena de pedante tautologia, pelo que acolho o r. parecer da PGJ, certo de que a remissão aos seus fundamentos satisfaz a exigência constitucional do art. 93, IX, da Carta Magna. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI: 821108 GO, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 19-03-2012 PUBLIC 20-03-2012) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1314518 RS 2012/0054652-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2013)

Neste linear, repito, não verifico a excepcional urgência que autorize a concessão da medida liminar pleiteada, tampouco o perigo de dano mencionado.

Deste modo, certo da constitucionalidade da fundamentação de que me valho, nos termos da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, acolho o r. parecer da digna Procuradoria-Geral de Justiça para indeferir o pedido de liminar pleiteado.

Com tais considerações, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA.

Custas recursais ex lege.

DES. RENATO DRESCH

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete/MG em face do art. 2º Lei nº 6.223/2023, que "institui a política de transparência nas escolas públicas do Município de Conselheiro Lafaiete".

O requerente alega, em suma, violados os artigos 6º, 66, III, "e", "g", "h" e "i", 90, XI e XIV, e 173, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG), porque a norma cuida de tema orçamentário e impõe despesas sem estudo de impacto financeiro para implemento das supostas medidas de transparência.

A Câmara Municipal defende a validade da norma e a ausência dos requisitos para a concessão liminar (doc. 20/TJ).

A Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) opina pelo indeferimento da medida (doc. 22/TJ).

O eminente Relator, Des. Wanderley Paiva, indefere a medida cautelar.

Peço vênua ao eminente Relator, para divergir em parte de seu voto, porque reputo haver indícios de inconstitucionalidade. Explico.

A lei impugnada tem o seguinte conteúdo:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, com os seguintes objetivos:

- I - estabelecer uma maior relação e interação entre a comunidade escolar, as escolas e a Administração Pública;
- II - disponibilizar ao cidadão informações a respeito do repasse da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) às escolas;
- III - permitir o conhecimento público da alocação dos recursos nas escolas municipais; e
- IV - garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.

Art. 2º O Executivo Municipal disponibilizará aos cidadãos, no sítio eletrônico da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre as escolas públicas municipais:

- I - nome da escola;

II - valor dos repasses realizados pela SEMED;

III - número de alunos atendidos pela escola, discriminando o número de alunos em educação especial, se houver;

IV - número total de servidores lotados na escola, discriminados por cargos;

V - número de servidores que estejam licenciados; e

VI - relação de assiduidade dos professores.

Parágrafo único. As informações elencadas no caput deste artigo deverão ser objetivas, concisas e atualizadas mensalmente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

A priori, o mero estabelecimento de obrigação ao ente público para divulgação de dados sobre o funcionamento das escolas da rede municipal de educação não denota usurpação de competências, nem ofende o princípio da separação de poderes (ou funções), amoldando-se à hipótese descrita pelo Ministério Público e pelo eminente Relator e já enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do ARE 878.911/RJ (tema 917 da repercussão geral), na qual firmada a tese:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

E, de fato, para a espécie, a lei questionada não cuida da estrutura nem da atribuição de agentes ou de órgãos públicos.

Também não impressiona a alegação genérica de criação de despesas pela só inserção de dados no portal da Prefeitura na rede mundial de computadores, porque o controle daquelas informações - sobre número de discentes e de servidores e valores de repasses - é dado corriqueiro, que demanda mera comunicação entre as escolas, o setor de pessoal e o setor financeiro da Administração municipal.

Todavia, a lei parece exceder aqueles limites da mera fiscalização e publicidade quando impõe a divulgação de dados sobre a assiduidade de professores e determina a atualização mensal de informações, como os repasses financeiros.

A propósito, em casos análogos, já decidiu este Órgão Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.818/2021 DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA - OBRIGAÇÃO IMPOSTA À ADMINISTRAÇÃO DE INFORMAR AO LEGISLATIVO, EM PRAZO EXÍGUO, A RESPEITO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS AO CONTROLE EXTERNO - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - A obrigação imposta em lei de o Executivo informar ao Legislativo, em prazo exíguo, o recebimento de toda e qualquer receita financeira recebida pela municipalidade, sob pena de responsabilização e sem qualquer indício de irregularidade ou relevância de um fato concreto a ser fiscalizado, extrapola o poder de controle atribuído à Câmara Municipal e afasta-se do dever de razoabilidade. (ADI 1.0000.21.222958-7/000, Rel. Des. Geraldo Augusto, j. 09/05/2023, pub. 26/05/2023) (destaquei)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 4.573/2021 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - OBRIGATORIEDADE DE QUE TODAS AS COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES NO COMBATE À COVID-19 SEJAM INFORMADAS À CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - É inválida, por vício de inconstitucionalidade formal e material, a Lei n. 4.573/2021 de iniciativa da Câmara Municipal, visto se tratar de matéria que diz respeito à reserva da administração e contrariar diretrizes traçadas por norma editada pela União. (ADI 1.0000.21.137461-6/000, Rel. Des. Valdez Leite Machado, j. 14/04/2023, pub. 18/04/2023) (destaquei)

Assim, apenas no que toca a esses dados, com a referida frequência, reputo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, porque a obrigação aparenta representar ingerência desarrazoada, malferindo o equilíbrio de poderes e, por conseguinte, a separação de funções.

Por esses motivos, voto pela concessão parcial da medida cautelar, tão somente para sobrestar o art. 2º, incisos II, VI, e a expressão "mensalmente" constante na parte final de seu parágrafo único.

É o voto.

DES. MOREIRA DINIZ

Acompanho o Desembargador Renato Dresch.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Com pedido de respeitosa vênia ao eminente Relator, Desembargador Wanderley Paiva, acompanho

o voto divergente apresentado pelo eminente Desembargador Renato Dresch, embora em menor extensão, para conceder em parte a medida cautelar, limitadamente à suspensão de eficácia do inciso VI do artigo 2º da Lei 6.223/2023.

É que, relativamente ao inciso II do citado artigo 2º da Lei 6.223/2023, bem como à expressão "mensalmente" constante do seu parágrafo único, não diviso indício de inconstitucionalidade, porque consentâneas com interesse público as exigências (i) de divulgação dos valores repassados às escolas pela Secretaria Municipal de Educação; e (ii) de atualização mensal das informações previstas na lei.

É como voto.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência parcial instaurada, para conceder parcialmente a medida cautelar, no que se refere ao sobrestamento do artigo 2º, incisos II, VI, da legislação apontada, e a expressão "mensalmente", constante da parte final de seu parágrafo único.

Isso porque, nestes aspectos, vislumbra-se a presença dos requisitos para a concessão da cautelar, implicando a obrigação, ingerência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA

Com a devida venia ao em. Des. Relator, acompanho a divergência para deferir parcialmente a medida cautelar, pois, a meu sentir, a lei em questão aparenta ultrapassar os limites da mera fiscalização e publicidade quando impõe a divulgação de dados sobre a assiduidade de professores e determina a atualização mensal de informações, como os repasses financeiros.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Com respeitosa vênia, acompanho a divergência parcial inaugurada pelo voto do e. Desembargador Renato Dresch.

DES. MAURÍLIO GABRIEL

De acordo com o voto proferido pelo eminente Desembargador Renato Dresch.

DES. MARCELO RODRIGUES

No presente concreto, com o devido e necessário respeito ao raciocínio percorrido pelo relator, desembargador Wanderley Paiva, adiro ao voto de divergência parcial instaurado pelo desembargador Renato Dresch, para conceder parcialmente a medida cautelar, consistente na suspensão da eficácia do artigo 2º, incisos II, VI, da Lei 6.223, de 2023, do Município de Conselheiro Lafaiete, e a expressão "mensalmente", constante da parte final de seu parágrafo único.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

Com a devida vênia, acompanho a divergência parcial instaurada pelo Des. Renato Dresch. Quanto aos demais pontos, acompanho o Relator.

DESA. ANA PAULA CAIXETA

Estabelecida a divergência entre meus pares, peço vênia ao eminente Relator, Desembargador Wanderley Salgado de Paiva, para acompanhar o resultado proposto pelo ilustre vogal, Desembargador Renato Luís Dresch, e, por consequência, deferir parcialmente a medida cautelar, para, tão somente, suspender a eficácia do disposto no artigo 2º, incisos II, VI, e a expressão "mensalmente" constante na parte final de seu parágrafo único.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO

Eminentes Pares,

Diante das manifestações já colhidas, valho-me do disposto nos arts. 26, IV, e 110, § 3º, ambos do RITJMG, para proferir voto de desempate.

O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete propõe ação direta, com pedido de concessão de medida cautelar, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 6.223/2023, in verbis:

Art. 2º O Executivo Municipal disponibilizará aos cidadãos, no sítio eletrônico da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre as escolas públicas municipais:

I - nome da escola;

II - valor dos repasses realizados pela SEMED;

III - número de alunos atendidos pela escola, discriminando o número de alunos em educação especial, se houver;

IV - número total de servidores lotados na escola, discriminados por cargos;

V - número de servidores que estejam licenciados; e

VI - relação de assiduidade dos professores.

Parágrafo único. As informações elencadas no caput deste artigo deverão ser objetivas, concisas e atualizadas mensalmente.

Em seu judicioso voto, o em. Relator indefere a medida cautelar por não verificar excepcional urgência ou perigo de dano que autorizasse sua concessão.

Sem embargo, peço vênias a Sua Excelência para acompanhar, em parte, a divergência inaugurada pelo em. Desembargador Renato Dresch, nos exatos termos do voto da em. Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires.

Com efeito, não vislumbro, ao menos neste juízo prefacial, que a edição do aludido dispositivo legal, ao determinar que algumas informações sobre escola públicas municipais sejam divulgadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, configure espécie de usurpação de competência do Poder Executivo local, uma vez que não trata de estrutura ou atribuição de órgãos ou regime jurídico de servidores, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 8.782.911/RJ (Tema 917).

Nada obstante, ao estabelecer a obrigatoriedade de divulgação da "relação de assiduidade dos professores" (art. 2º, inc. VI), entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar.

Como se sabe, já se consolidou o entendimento segundo o qual a divulgação de dados de servidores públicos não configura violação de sua privacidade, uma vez que tal medida tem o propósito de atender ao interesse público, garantido a transparência sobre os dados necessários ao controle e fiscalização externos.

Contudo, na espécie, não vislumbro a presença de interesse público geral que justifique o conhecimento acerca da assiduidade dos professores municipais, razão pela qual a divulgação de tais dados não contribui em nenhuma medida para o fim acima referido.

Já no que diz respeito à divulgação do valor dos repasses efetuados pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), entendo, todavia, que, por tratar-se de verbas públicas, devem ser amplamente divulgadas para controle e fiscalização da sociedade, em homenagem aos princípios da publicidade e da transparência.

No mesmo sentido, não identifico razões para a concessão da cautelar em relação à fixação da periodicidade mensal para atualização das informações a serem publicadas pelo Executivo local.

Forte, portanto, nesses fundamentos, e com a devida vênias àqueles que se posicionaram de modo diverso, adiro parcialmente à divergência inaugurada pelo Desembargador Renato Dresch para conceder em parte a medida cautelar, determinando, tão somente, a suspensão da eficácia do inc. VI do art. 2º da Lei Municipal nº 6.223/2023.

É como voto.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

Peço vênias ao e. Relator, Desembargador Wanderley Paiva, para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo e. Desembargador Renato Dresch.

É como voto.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO

Sr. Presidente,

Peço vênias ao ilustre Relator, Desembargador Wanderley Paiva, para acompanhar a divergência parcial instaurada pelo ilustre Vogal, Desembargador Renato Dresch, e conceder parcialmente a medida cautelar, apenas para suspender a eficácia do art. 2º, incisos II, VI, e o termo "mensalmente" previsto em seu parágrafo único.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: POR MAIORIA, DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR